

MARINHA DO BRASIL

SERVIÇO DE VETERANOS E PENSIONISTAS DA MARINHA

TERMO DE JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 02/2025.

O **SERVIÇO DE VETERANOS E PENSIONISTAS DA MARINHA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob nº 00.394.502/0410-96, neste ato representado pelo Capitão de Mar e Guerra (RM1-IM) EDUARDO GOULART CAMACHO, torna público, lavra o presente Termo de Inexigibilidade de Licitação de acordo com o art. 74, inc. III, alínea "f", da Lei 14.133/2021, diante das condições e do fundamento legal expressos no presente:

1. OBJETO: Inexigibilidade de licitação (art. 74, inc III, alínea "f" da Lei 14.133/2021), fim Contratação da empresa Supreme Capacitação e Treinamento Ltda., para a prestação de serviços técnicos especializados de treinamento, consistentes na realização do curso presencial "Os Sistemas SIAPE/SIGEPE e e-SIAPE com Ênfase na Folha de Pagamento", a ser ministrado em Brasília/DF, no período de 15 a 17 de dezembro de 2025, com carga horária total de 24 horas, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

2.1. O objeto pretendido pela Administração e ora processado se caracteriza em hipótese inexigibilidade, nos termos do art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial:
III – para contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual (...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

A capacitação objeto desta contratação envolve curso altamente especializado sobre SIAPE/SIGEPE e e-SIAPE, área técnica de elevada complexidade e impacto direto na segurança jurídica, na conformidade e na execução da folha de pagamento no âmbito do SVPM, não havendo possibilidade de padronização metodológica ou de comparação objetiva de propostas.

2.2. Jurisprudência do TCU – Reconhecimento explícito da inexigibilidade para cursos e treinamentos

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é consolidada e reiterada no sentido de admitir a contratação direta de cursos, treinamentos e instrutores especializados quando caracterizada a inviabilidade de competição.

Decisão Plenária nº 493/1998

É o marco jurídico fundamental sobre o tema. O TCU decidiu:

"As contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição em cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação (...)"

Ou seja: a contratação de cursos especializados é, por natureza, inexigível, desde que demonstrada a inviabilidade de competição — exatamente o caso presente.

Decisão nº 439/1998 – Plenário (ainda vigente e aplicada)

A jurisprudência continua sendo aplicada até hoje, servindo de fundamento para inúmeros julgados posteriores.

Precedentes que reafirmam essa orientação

- **Acórdão 654/2004 – 2ª Câmara – Rel. Min. Lincoln Magalhães Rocha**
Reconhece a inexigibilidade para cursos cuja qualidade depende da qualificação e experiência do instrutor.
- **Acórdão 1.886/2007 – 2ª Câmara – Rel. Min. Marcos Bemquerer**
Reitera que treinamentos com conteúdo técnico específico e metodologia própria configuram inviabilidade de competição.
- **Acórdão 1.247/2008 – Plenário – Rel. Min. Marcos Bemquerer**
Atesta que, quando o curso exige especialização, não há como comparar propostas objetivamente.
- **Acórdão 1.762/2011 – 2ª Câmara – Rel. Min. Augusto Sherman**
Admite inexigibilidade para capacitação quando demonstrado que o mercado é restrito e a expertise do instrutor é determinante.

Todos concluem que treinamentos especializados constituem serviços técnicos intelectuais cuja competição é inviável, dependendo da notória especialização do fornecedor.

2.3 Aplicação direta ao caso do SVPM

Tanto pela lei, quanto pela jurisprudência pacífica do TCU, está plenamente justificada a inexigibilidade da presente contratação, porque:

- o curso possui conteúdo técnico singular, voltado para sistemas estruturantes da Administração Pública Federal;
- a metodologia, abordagem e expertise do instrutor são elementos subjetivos e diferenciados;
- há baixa oferta de capacitações equivalentes;
- não existe alternativa interna na MB ou no SIPEC;
- o objeto é um serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual;
- a jurisprudência do TCU – incluindo as decisões 493/1998, 439/1998 e subsequentes – reconhece expressamente que treinamentos dessa natureza são inexigíveis.

3. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE

3.1. Escolha dos Serviços: A contratação justifica-se pela necessidade urgente e indispensável de capacitar a equipe do Serviço de Veteranos e Pensionistas da Marinha (SVPM-23) no Curso Prático de Operacionalização SIAPE/SIGEPE completo (Registro,

Alteração, Consulta e Boas Práticas), ofertado pela empresa Supreme Treinamentos, única fornecedora desse curso com este escopo, abordagem metodológica, material didático e especialização comprovada.

Atualmente, sete operadores utilizam o sistema diariamente para processamento de dados sensíveis envolvendo:

- cadastramento e alterações em folhas de pagamento;
- dados funcionais de pensionistas e veteranos;
- direitos previdenciários e indenizatórios;
- rotinas que impactam diretamente a legalidade da despesa pública e o risco operacional.

Trata-se de atividade-fim crítica, que exige atuação segura e domínio técnico integral. A ausência de capacitação adequada pode gerar:

- erros de processamento;
- pagamentos indevidos ou incompletos;
- responsabilização funcional;
- retrabalho e atrasos;
- risco reputacional;
- fragilização do controle interno.

Ademais, a constante atualização normativa e normativa sistêmica do SIAPE/SIGEPE torna indispensável que os operadores possuam treinamento atualizado e homogêneo.

Assim, o serviço possui caráter essencial ao interesse público, com impacto direto sobre a continuidade, segurança e eficiência das atividades finalísticas do SVPM.

3.2. Razão e escolha da contratada: A escolha da empresa **Supreme Treinamentos**, inscrita no CNPJ nº 34.370.234/0001-42, justifica-se em razão da natureza especializada do curso ofertado, cujo conteúdo exige domínio técnico específico, experiência comprovada e atualização permanente sobre rotinas, procedimentos e interpretações normativas relacionadas à gestão de benefícios, processamento de dados funcionais e aplicações práticas do SIAPE e sistemas correlatos.

No ecossistema de capacitações disponíveis, verifica-se que o curso em questão possui:

- abordagem diretamente aplicável às rotinas críticas do SVPM-20;
- atualização normativa recente;
- instrutores com experiência prática e reconhecida no assunto;
- metodologia voltada para a solução de problemas concretos enfrentados pelos operadores do sistema.

Trata-se de conteúdo de baixa difusão, não ofertado por instituições militares ou por escolas corporativas da Administração Pública com o mesmo grau de profundidade. A compatibilidade entre especialização técnica do fornecedor, necessidade fática do SVPM e janela temporal disponível para capacitação fundamenta a escolha da contratada.

3.3. Justificativa do valor: O valor apresentado pela empresa encontra respaldo na realidade de mercado para cursos técnicos especializados de curta duração, conforme

evidenciado pela pesquisa realizada junto ao **Comprasnet**, que demonstrou a inexistência de oferta equivalente com o mesmo escopo, carga horária, conteúdo programático e enfoque na prática operacional de gestão de pessoal no SIAPE.

Capacitações generalistas possuem valores semelhantes ou superiores, mesmo sem abranger:

- a profundidade técnica requerida pelas rotinas do SVPM-20;
- o grau de detalhamento voltado ao processamento de folha de pagamento;
- a experiência dos instrutores na aplicação prática dos sistemas;
- a aderência ao risco normativo e operacional do SVPM.

Assim, o preço proposto mostra-se compatível com o mercado e proporcional à complexidade técnica do serviço, atendendo ao art. 23 da Lei nº 14.133/2021, que admite avaliação de preços quando houver baixa comparabilidade entre produtos/serviços ofertados no mercado.

3.4. Inviabilidade de competição: A inviabilidade de competição decorre da natureza singular do objeto contratado, caracterizado como serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, enquadrado no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021.

A especialização requerida — envolvendo operações sensíveis de processamento de benefícios de veteranos e pensionistas, parametrizações funcionais, aspectos normativos e mitigação de riscos institucionais — restringe severamente o número de fornecedores capazes de ministrar capacitação com a profundidade necessária à realidade do SVPM.

O Tribunal de Contas da União consolidou esse entendimento em diversos precedentes:

Decisão Plenária nº 493/1998 (TCU)

"As contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação (...)".

A Decisão 493/1998 permanece sendo a base jurisprudencial utilizada pelo TCU, citada reiteradamente em outros acórdãos, tais como:

- Acórdão 654/2004 – 2ª Câmara – Rel. Min. Lincoln Magalhães
- Acórdão 1886/2007 – 2ª Câmara – Rel. Min. Marcos Bemquerer
- Acórdão 1247/2008 – Plenário – Rel. Min. Marcos Bemquerer
- Acórdão 1762/2011 – 2ª Câmara – Rel. Min. Augusto Sherman

Todos reafirmam que cursos, treinamentos, palestras e capacitações especializadas configuram hipótese típica de inexigibilidade, por se caracterizarem como serviços intelectuais cuja seleção envolve notória especialização, singularidade e confiança técnica.

Além disso, no caso concreto, concorrem elementos adicionais que reforçam a inviabilidade de competição:

- janela temporal extremamente restrita, compatível apenas com a agenda da empresa contratada;

- ausência de outros fornecedores com oferta programática equivalente;
- elevada complexidade técnica das rotinas do SVPM-20;
- risco institucional em caso de atraso na capacitação dos operadores do sistema.

Dessa forma, a contratação direta mostra-se não apenas juridicamente possível, mas administrativamente necessária e justificada, em observância aos princípios da eficiência, da motivação e da continuidade do serviço público.

4. DA FORMA DE PAGAMENTO E REAJUSTE

4.1. O valor total da presente contratação é de **R\$ 21.140,00** (vinte e um mil, cento e quarenta reais), correspondente à inscrição de **07 (sete) servidores/militares** no curso “*Sistemas SIAPE/SIGEPE e e-SIAPE com Ênfase na Folha de Pagamento - 24h*”, conforme proposta comercial apresentada pela empresa contratada e estimativa constante do Termo de Referência;

4.2. O pagamento será efetuado **em parcela única**, em até **30 (trinta) dias** após a apresentação da Nota Fiscal devidamente atestada pelo fiscal do contrato, observadas as retenções tributárias cabíveis, nos termos da legislação vigente. A contratada poderá emitir boleto bancário ou indicar dados bancários para a realização da ordem de pagamento;

4.3. Na hipótese de ocorrerem fatos imprevisíveis, ou previsíveis de consequências incalculáveis, bem como situações de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, que alterem significativamente as condições econômico-financeiras originais, poderá ser promovida revisão do valor contratado, com vistas a restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro, nos termos do art. 124 da Lei nº 14.133/2021.

5. PRAZO DE EXECUÇÃO

5.1. O prazo de vigência do presente instrumento será restrito ao período necessário para a realização do curso contratado, incluindo a execução integral das aulas, a entrega do material didático e a emissão dos certificados aos participantes.

5.2. A execução do objeto ocorrerá nas datas previstas pela contratada, conforme cronograma informado na proposta comercial (curso ofertado para o período de realização disponibilizado pela empresa), devendo o SVPM assegurar as condições necessárias para a participação do público-alvo.

5.3. Considerando tratar-se de capacitação de execução imediata e de entrega única, não se aplica a vigência por prazo indeterminado prevista no art. 109 da Lei nº 14.133/2021, destinada exclusivamente a contratos contínuos e serviços públicos prestados em regime de monopólio.

5.4. O contrato será considerado concluído com o ateste final do fiscal, após a verificação de que todas as obrigações foram cumpridas, incluindo:

- I – realização do curso;
- II – entrega de material instrucional;
- III – presença dos capacitados;
- IV – emissão dos certificados correspondentes.

6. O CONTRATADO

6.1. A contratada será **SUPREME CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **34.370.234/0001-42**, com sede no Setor SCS, Quadra 2, Bloco C, Edifício São Paulo, Sala 314, Asa Sul, Brasília/DF.

6.2. A escolha da contratada encontra amparo jurídico e atende às necessidades específicas da Administração, conforme detalhado no Termo de Justificativa de Inexigibilidade, considerando a especialização técnica da empresa, a compatibilidade da oferta de curso com a janela de capacitação do SVPM-20, e a inexistência de alternativa equivalente no mercado.

7. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

7.1. As despesas com a presente locação, correrão por conta da seguinte dotação orçamentária do exercício de 2025 reservadas dotações para o exercício seguinte:

- I Unidade/Gestão: 764200/00001
- II Fonte de recursos: 1050000144;
- III Elemento de despesa: 339039; e
- IV Plano interno: Z4C3SLA.

8. DO FORO

8.1. O foro competente para dirimir possíveis dúvidas, após se esgotarem todas as tentativas de composição amigável, e/ou litígios pertinentes ao objeto do presente Termo de Inexigibilidade de Licitação independente de outro que por mais privilegiado seja, será o do Rio de Janeiro/RJ.

9. DA DELIBERAÇÃO

9.1. Nada mais havendo a tratar, e tendo em vista todas as condições apresentadas retro, encerra-se o presente Termo de Inexigibilidade, sendo assinado pelo Encarregado da Divisão de Pagamento de Veteranos e Pensionistas Cíveis (Responsável pelo Setor Requisitante) e pelo Ordenador de Despesas da Administração, para que produzam seus efeitos legais.

Rio de Janeiro, RJ em 27 de novembro de 2025.


NIKOLAS HARTMANN DO AMARAL
Primeiro-Tenente (IM)

Equipe de Planejamento da Contratação


EDUARDO GOULART CAMACHO
Capitão de Mar e Guerra (RM1-IM)
Ordenador de Despesas